



**Município de Santa Rita de Caldas**  
Estado de Minas Gerais

**DECRETO Nº 489/2021**  
**17 DE MARÇO DE 2021**

**“ DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA “ ONDA ROXA ” DO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**EMÍLIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA** –  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso VII, artigo 97, item I, alínea A, da Lei Orgânica Municipal e

**CONSIDERANDO** o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, em todo o Estado de Minas Gerais, principalmente na microrregião de Poços de Caldas – MG;

**CONSIDERANDO** a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS;

**CONSIDERANDO** que diante do eminente colapso na saúde pública, o Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema, com o intuito de conter a disseminação da COVID-19, classificou, a partir de 17/03/2021, todas as regiões do Estado como integrantes da **ONDA ROXA** do **PLANO MINAS CONSCIENTE**;

**DECRETA :**

**Art. 1** – Fica o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS**, classificado na “ **ONDA ROXA** ” do **PLANO MINAS CONSCIENTE** a partir da zero hora do dia 17 de março de 2021, aplicando – se incondicionalmente o **PROTOCOLO** do referido Plano.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 2º** – Para fins deste Decreto de observância obrigatória por todos, **SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR AS SEGUINTEs ATIVIDADES** :

**I** – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento em consultórios.

**II** – dentistas e fisioterapeutas apenas para procedimentos de urgência e emergência com horário agendado.

**III** – comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

**IV** – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

**V** – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

**VI** – distribuidoras de gás;

**VII** – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, sendo permitida a permanência no local



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

apenas dos mecânicos e demais trabalhadores do local, devendo os veículos ser buscados e entregues nos domicílios;

**VIII** – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, apenas com entrega na modalidade *delivery* e entrega no local, mediante a colocação de barreira física, de modo que não haja acesso ao interior do estabelecimento;

**IX** – agências bancárias e lotéricas, desde que disponibilizem pelo menos 01 – ( um ) funcionário para organização de filas internas e externas a agência;

**X** – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade, priorizando os atendimentos remotos;

**XI** – construção civil;

§ 1º – Casas de materiais de construções podem operar apenas com serviços de entrega e retirada no local, sendo proibido o acesso ao interior dos estabelecimentos que deverá providenciar barreiras físicas nas entradas.

**XII** – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**XII** – assistência veterinária e pet shops podem funcionar desde que com horário previamente agendado com atendimento de uma pessoa por vez, quantos aos produtos comercializados apenas com serviços de entrega e retirada no local, sendo proibido o acesso ao interior dos estabelecimentos;

**XIII** – transporte e entrega de cargas em geral;

**XIV**– locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

**XV** – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

**XVI** – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

**XVII** – atendimento e atuação em emergências ambientais;

**XVIII** – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídico limitado o atendimento de 01 – ( uma ) pessoa por vez, devendo o atendimento ocorrer com horário marcado;

**XIX** – relacionados à contabilidade, limitado o atendimento de 01 – ( uma ) pessoa por vez, devendo o atendimento ocorrer com horário marcado;



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**XX** – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

**XXI** – hotelaria, hospedagem, pousada e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19, proibido para fins turísticos;

**XXII** – transporte privado individual de passageiros;

§ 1º – Para as empresas que possuem mais de uma atividade no CNPJ, será feita uma avaliação pelos fiscais do município, sendo levada em consideração a atividade preponderante de fato do estabelecimento. Não sendo vedado que o estabelecimento preste atendimento na modalidade remota desde que com entrega delivery;

§ 2º – Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXII do *caput*, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que respeitados os protocolos sanitários.

§ 3º – Incluem – se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do *caput*, hamburguerias, fast-food e congêneres.

§ 4º – As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias, padarias e congêneres, poderão funcionar com retirada no local e delivery das 05h às 20 horas e, após este horário das 20h as 5h, apenas sob



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

o regime de delivery, ficando expressamente vedada a modalidade *self-service*, bem como o uso mesas e cadeiras no local;

§ 5º – Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte :

**a)** certificarem – se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando – se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

**b)** fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

**c)** onde houver “ fila ” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

**d)** disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo – se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo – se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

**e)** deve – se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 6º – supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte :

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo – se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>.

b) deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família.

d) deve – se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrúti e padaria.

e) fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica “ gelada ”.

f) funcionamento até às 20 – ( vinte ) horas.

§ 7º – Recomenda – se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

§ 8º – A venda de bebida alcoólica em quaisquer tipos de comércio somente em temperatura ambiente (não refrigerada).

§ 9º – Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidos



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

apenas celebrações virtuais, incluindo – se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

**Art. 3º** – Será garantido serviço excepcional em caráter de plantão para atendimento a casos específicos, considerados urgentes, inadiáveis ou que possam caracterizar prejuízos ou risco de perecimento de direito.

**§ 1º** – Fica mantida a realização de reuniões e fóruns afetos a conselhos e comissões municipais, valendo – se de ferramentas virtuais.

#### **DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 4º** – Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “ sem público ”.

**Art. 5º** – Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**Art. 6º** – Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de





## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

peças durante o período em que o município de Santa Rita de Caldas se encontrar classificado na “ **ONDA ROXA** ” do **PLANO MINAS CONSCIENTE**.

§ 1º – Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até 05 – ( cinco ) dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

§ 2º – Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins.

**Art. 7º** – Fica proibido o uso de todo o Complexo de Esportes, Lazer e Turismo José Milton Martins.

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 8º** – Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de **R\$ 100,00 – ( cem reais )** e o máximo de **R\$ 5.000,00 – ( cinco mil reais )** e/ou **INTERDIÇÃO** do estabelecimento.

§ 1º – A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo – se a mais severa ou de maior valor.

**§ 2º** – A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- a)** será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;
- b)** terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c)** poderá ser determinado cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- d)** a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.
- e)** em caso de interdição cautelar, após sanar a (s) irregularidade (s) sanitária (s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** – É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

Gerais, sob pena de autuação e incidência da multa de R\$ 100,00 – ( **cem reais** ), podendo chegar a R\$ 300,00 – ( **trezentos reais** ) em caso de reincidência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo CPF – (Cadastro de Pessoa Física).

**Art. 10º** – Observando – se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “ **ONDA ROXA** ”, fica ratificado no âmbito do município de Santa Rita de Calas a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h e 05 horas, exceto farmácias e drogarias.

**Art. 11** – Fica permitida a circulação de pessoas para :

**I** – O acesso a atividades, serviços e bens previsto neste Decreto;

**II** – O comparecimento próprio ou na condição acompanhante, a consultas ou realização de exames médico – hospitalares, quando necessário;

**III** – O comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos neste Decreto.

**Art. 12** – De acordo com a determinação “ **ONDA ROXA**”, fica estabelecido o horário do **TOQUE DE RECOLHER** no período compreendido entre às 20:00 horas de um dia até às 05:00 horas do outro.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 1º – A restrição prevista no *caput* não se aplica as atividades e aos serviços de segurança e saúde.

**Art. 13** – Fica suspenso o atendimento ao público na Prefeitura de Santa Rita de Caldas e demais repartições públicas vinculadas ao Poder Executivo Municipal, a partir do dia 17 de março enquanto o município estiver com restrições impostar pela onda roxa.

§ 1º – A suspensão prevista no *caput* deste artigo não se estende aos serviços de saúde, que deverão funcionar segundo critérios a serem estabelecidos pelo secretário titular da pasta.

§2º – Os serviços essenciais para a continuidade do serviço público não serão paralisados, sendo permitidos atendimentos de urgência e emergência.

§ 3º – O expediente interno da Prefeitura e demais repartições será definido pelo secretário titular de cada pasta, podendo ser adotado o regime de trabalho remoto quando a natureza do serviço assim permitir, ficando autorizada, ainda, a concessão de férias coletivas, se assim for o caso.

**Art. 14** – A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, conjuntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agente de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

Artigo 331 do Código Penal (“ Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa ”).

**Art. 15** – Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar por meio do 190 ou pelo (35) 99904 – 8408.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

**Art. 16** – Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Santa Rita de Caldas, em conjunto com as Secretarias Municipais de Governo e de Saúde.

**Art. 17** – Este Decreto entra em vigor imediatamente, nesta data, para amplo conhecimento e imediata aplicabilidade, sem prejuízo da regular publicação no primeiro dia em que houver circulação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Registre – se, Publique – se e Cumpra – se.

Municipalidade de Santa Rita de Caldas – MG., aos 17 de março de 2021.

**Emílio Torriani de Carvalho Oliveira**  
**Prefeito Municipal**